



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rúbrica

225

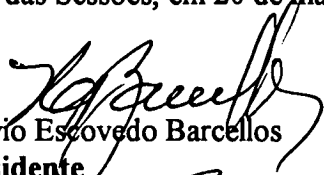
Processo : 13746.000337/94-44
Sessão : 20 de março de 1996
Acórdão : 202-08.356
Recurso : 98.624
Recorrente : JOÃO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro- RJ

NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93, não observado o preceito. **Dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOÃO DOS SANTOS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por precepto.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996


Helvío Escovedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13746.000337/94-44

Acórdão : 202-08.356

Recurso : 98.624

Recorrente : JOÃO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel cadastrado no INCRA sob o código 521 019 015 539 3, sob a alegação de que a terra lhe foi tomada pelo INCRA.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 22, julgou improcedente o lançamento em foco, ao fundamento de que o dito imóvel está registrado em nome de Mercedes da Costa Soares.

Intimado desta Decisão, em 30.09.95(doc. de fls. 24) o recorrente interpôs, em 28.11.95, o Recurso de fls. 25/26.

É o relatório.



Processo : 13746.000337/94-44
Acórdão : 202-08.356

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O recorrente tomou ciência da Decisão recorrida no dia 30.09.95 (doc. fls. 24), um sábado, e apresentou o Recurso no dia 28.11.95, conforme carimbo da DRF em NOVA IGUAÇU-RJ aposto no Recurso às fls. 25.

Entre a data que o recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso, medeiam 57 dias.

O *caput* do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72, com redação dada pela Lei nº. 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que da decisão de primeira instância “. . . caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Segundo o art. 151, item III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, no caso, o Decreto nº. 70.235 / 72.

E, ainda, dispõe o art. 42, inciso I, desse Decreto:

“Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II -

III -”

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por apresentado a destempo.

Sala das sessões, em 20 de março de 1996


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO